



REPÚBLICA PORTUGUESA

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO
DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de
Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e
Garantias
Deputado Bacelar de Vasconcelos

SUA REFERÊNCIA
158/1.º-CACDLG/2018

SUA COMUNICAÇÃO DE
14-02-2018

NOSSA REFERÊNCIA
Nº: 1495
ENT.: 2498
PROC. Nº:

DATA
17/04/2018

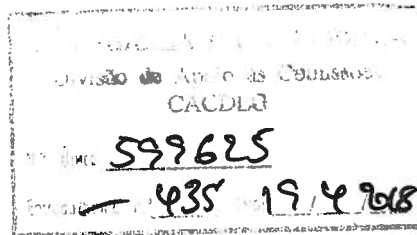
ASSUNTO: Solicitação de Parecer sobre o Projeto de Lei n.º 769/XIII/3.ª (PCP) - "Regula o acesso da Assembleia da República a documentos e informações classificados como segredo de Estado ao abrigo da Lei-Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa".

Encarrega-me o Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares de junto enviar o parecer emitido pelo Gabinete Nacional de Segurança, sobre o assunto identificado em epígrafe, remetido a este Gabinete, pelo Gabinete da Senhora Ministra da Presidência e da Modernização Administrativa.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete

Marina Gonçalves





PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Gabinete Nacional de Segurança

PARECER

ASSUNTO: Projeto de Lei n.º 769/XIII/3.ª – “Regula o acesso da Assembleia da República a documentos e informações classificados como segredo de Estado ao abrigo da Lei-Quadro do sistema de Informações da República Portuguesa”.

1. Ao Gabinete Nacional de Segurança foi solicitado pela Comissão dos Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República, através do Ofício n.º 158/1.ª-CACDLG/2018, de 14 de fevereiro, e por intermédio da Exma. Senhora Chefe do Gabinete da Senhora Ministra da Presidência e da Modernização Administrativa, um parecer sobre o Projeto de Lei (PL) em epígrafe, relativo ao acesso da Assembleia da República a documentos e informações classificados como segredo de Estado, ao abrigo da Lei-Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa (SIRP).
2. Relativamente ao PL *sub judice*, cabe antes de mais referir que a Autoridade Nacional de Segurança, que dirige o Gabinete Nacional de Segurança (GNS), é a entidade que exerce, em exclusivo, a proteção, o controlo e a salvaguarda da informação classificada (vide n.º 1 do artigo 2.º da Lei Orgânica do GNS, aprovada pelo Decreto-lei 3/2012, de 16 de janeiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 162/2013, de 4 de dezembro, n.º 69/2014, de 9 de maio, e alterado e republicado pelo n.º 136/2017, de 6 de novembro).
3. Daqui decorre que o objeto deste PL ultrapassa a área de responsabilidade do GNS, o que não obsta a que o mesmo se pronuncie tendo em conta a experiência acumulada e as similitudes existentes entre o segredo de Estado e a informação classificada nas vertentes da proteção e salvaguarda do ciclo de vida da informação.
4. Neste contexto e quanto ao conteúdo do PL em análise, o mesmo estabelece um modelo em que o princípio geral é de que os Deputados têm o direito de aceder aos documentos classificados como segredo de Estado, sempre que o requererem, cabendo o ónus da eventual recusa de acesso ao Secretário-Geral do SIRP ou ao Primeiro-Ministro.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Gabinete Nacional de Segurança

5. Este modelo propugna também que a Conferência de Líderes é que decide, em última instância, se são válidos os fundamentos de recusa do acesso aos documentos classificados como segredo de Estado invocados pelo Secretário-Geral do SIRP, bem como os eventuais esclarecimentos solicitados ao Primeiro-Ministro.
6. E no caso da Conferência de Líderes considerar que a recusa é injustificada, o Presidente da Assembleia da República solicita que a informação ou documentos em causa lhe sejam diretamente entregues, encaminhando-os posteriormente para os Deputados requerentes.
7. A Conferência de Líderes pode também determinar se os documentos ou informações entregues devem ou não ser publicados no Diário da Assembleia da República.
8. O modelo atual ou o Regime do segredo de Estado em vigor, que consta em anexo à Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 1/2015, de 8 de janeiro, consigna como seus princípios estruturantes, os seguintes: o princípio da necessidade de conhecer e o princípio do consentimento do originador.
9. Na verdade, só podem aceder aos documentos classificados como segredo de Estado as pessoas que tenha uma necessidade justificada de acesso à informação, em virtude do exercício das suas funções ou para a realização de uma missão específica.
10. Concomitantemente, é necessário que quem classificou definitivamente os documentos autorize o acesso aos mesmos, a não ser que o requerente seja o Presidente da República ou o Primeiro-Ministro (vide artigo 9.º do Regime do segredo de Estado).
11. Acresce também referir que os titulares dos órgãos e serviços a quem compete a classificação definitiva devem estar "*especialmente vinculados à proteção dos direitos, liberdades e garantias, à salvaguarda da transparência e do Estado de direito (...)*" (vide n.º 5 do artigo 3.º do Regime do segredo de Estado).
12. Neste contexto, a Lei-Quadro do SIRP (Lei n.º 30/84, de 5 de Setembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelas Leis n.º 4/95, de 21 de fevereiro, n.º 15/96, de 30 de abril, Lei n.º 75-A/97, de 22 de julho, e pelas Lei Orgânicas n.º 4/2004, de 6 de novembro e n.º 4/2014, de 13 de agosto) limita-se a consignar estes princípios, referindo que os documentos classificados *ope legis* como segredo de Estado não podem ser requisitados ou examinados por entidades estranha aos



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Gabinete Nacional de Segurança

serviços, sem prejuízo do acesso aos mesmos pelos órgãos de fiscalização; e que a entidade competente para manter a classificação ou desclassificar é o Primeiro-Ministro, com possibilidade de delegação no Secretário-Geral do SIRP (vide artigos 32.º e 32.º-A da Lei-Quadro do SIRP).

13. Em face do exposto, considera-se o seguinte:

- a. A proposta constante do PL vai implicar uma mudança de paradigma, em que os princípios basilares do atual regime serão substituídos por um modelo em que:
 - (1) Os deputados vão deixar de ter de fundamentar a necessidade de aceder à informação ou documento classificado como segredo de Estado;
 - (2) E a Conferência de Líderes, que atualmente não tem competências para classificar provisória ou definitivamente os documentos ou informações como segredo de Estado, vai passar a ter a última palavra e a determinar o acesso à informação, mesmo sem a autorização da entidade que os classificou, que no caso presente é o Primeiro-Ministro ou, em caso de delegação, o Secretário-Geral do SIRP;
- b. E, por fim, este modelo proposto pelo PL pode originar uma disseminação da informação que, apesar dos necessários cuidados a ter com a sua proteção, aumenta significativamente os riscos de quebras de segurança e de eventuais comprometimentos.

Lisboa, 11 de abril de 2018

A Autoridade Nacional de Segurança

António José
Gameiro
Marques
António Gameiro Marques

Assinado de forma
digital por António
José Gameiro Marques
Dados: 2018.04.11
08:20:28 +01'00'